



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 462 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 462.....

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 462 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, define a extinção do direito à utilização dos créditos presumidos de IBS e de CBS após seis meses de sua apropriação. Considerando uma cadeia de produção longa, entendemos que seis meses é um prazo muito pequeno para que uma indústria localizada em área de livre comércio tenha condições de se apropriar integralmente dos créditos de IBS e CBS. Tendo isso em mente, a presente emenda propõe a ampliação desse prazo para cinco anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação, compatibilizando assim o prazo estabelecido no PLP com o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala da comissão, 18 de novembro de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

